

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2007 (MENSAGEM Nº 166/2007)

Aprova o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Silvinho Peccioli

I - RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “Aprova o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.”

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha o texto do referido ato internacional, *“o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio da cooperação e assistência, que reflete a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade”*.

Conforme relatado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, “no preâmbulo, os dois Estados Partes rememoram o

dever que ambos têm de cooperar, com base nas Convenções das Nações Unidas, contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, e contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000. Lembram, ademais, o conteúdo da Convenção contra a Corrupção, de 2003, atualmente aberta a assinaturas pelas Nações Unidas. Ambos os Estados, expressam, ainda no preâmbulo, seu firme desejo de cooperar para coibir os vários tipos de ilícitos, bem como o dever recíproco de respeito aos direitos humanos e às regras de devido processo legal.

O Capítulo Primeiro do instrumento, intitulado *Disposições Gerais*, é composto pelos primeiros dezenove artigos, que abordam o escopo da assistência a ser prestada reciprocamente; as definições utilizadas no instrumento; as autoridades centrais pertinentes; os motivos para a recusa da assistência acordada; a forma e conteúdo da solicitação de assistência; a forma como as solicitações de assistência serão executadas; a hipótese de prestação espontânea de informações entre os Estados Partes; os custos dessa assistência; a confidencialidade devida por ambos e as limitações à hipótese de utilização da assistência pactuada; a hipótese de tomada de depoimentos e produção de provas no território da parte requerida; os registros oficiais que devem ser feitos, pertinentes às ações que sejam desenvolvidas; o detalhamento do procedimento pertinente a depoimentos na parte requerente; a hipótese de transferência de pessoas sob custódia entre os Estados Partes; a forma para entrega de documentos entre um e outro Estado Parte; as hipóteses de busca e apreensão, devolução de documentos e bens; a assistência recíproca nos processos de perda de produtos ou instrumentos de crime; a devolução de ativos e a devolução de dinheiro público apropriado indevidamente.

O Capítulo II do Tratado em análise, por seu turno, intitula-se *Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes* e compreende os cinco artigos seguintes, 20 a 24. Referem-se eles às circunstâncias nas quais os ativos podem ser divididos (Artigo 20); às solicitações para a divisão de ativos (Artigo 21); à divisão de ativos (Artigo 22); ao pagamento dos ativos divididos (Artigo 23) e, finalmente, à vedação da imposição de condições, a menos que estabelecido em comum acordo de outra forma quando o Estado Parte que detiver os ativos, ao transferi-los, não poderá exigir que o Estado cooperante divida essa quantia com terceiros Estados.

O Capítulo III, composto dos Artigos 25 a 29, contém as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam a forma de serem feitas consultas e o modo de ratificação e vigência, denúncia e solução de controvérsias.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em questão atende ao pressuposto de constitucionalidade e de juridicidade, porquanto, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa é adequada.

Passa-se à análise de mérito, a qual reclama a leitura atenta do texto do Tratado que se pretende aprovar, e que versa sobre a Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria.

Inicialmente, observa-se que o objeto do Tratado em questão encontra-se em sintonia com a ordem constitucional vigente, no que tange à valorização da dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos de nossa República – e à defesa da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Arts. 1º, III, e 4º, II e IX, da Carta Política de 1988).

O combate ao crime organizado transnacional, destacando-se o narcotráfico, o terrorismo, o tráfico de armas e a imigração ilegal, tem sido objeto de crescente preocupação por parte da ONU. Em razão disso, a Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Transnacional Organizado, assinada em Palermo – Itália, contempla ações a serem implementadas pelos Estados, no sentido de lutar contra as organizações criminosas transnacionais.

Entre as ações contempladas na Convenção de Palermo está prevista a ampliação da cooperação judiciária internacional, no que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro, pois se acredita que esse seja o meio que os criminosos financiam suas atividades ilícitas.

Com efeito, o objetivo dos acordos de cooperação judiciária em matéria penal com as nações é combater o crime organizado transnacional e resgatar recursos desviados do Brasil depositados em bancos estrangeiros. Os acordos de cooperação têm grande importância para o Poder Judiciário, Ministério Público e polícias, pois servem para combater toda espécie de delitos, especialmente o narcotráfico, o tráfico de armas, drogas e pessoas, o terrorismo e crimes de "colarinho branco", e permitem obter provas de crimes, registros de bancos e empresas, oitiva de pessoas, entre outras medidas de assistência judiciária. É possível ainda, agilizar o trâmite de processos judiciais. Além disso, os acordos facilitam a execução de atos em investigações, ações penais e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência jurídica recíproca, permitindo a repatriação de recursos desviados criminosamente para o exterior ou que constituem resultado da prática de delitos. Destaca-se também o combate às graves atividades criminosas, dentre as quais sobrepõe a lavagem de dinheiro.

Inegável, portanto, a oportunidade da matéria ora em apreciação.

O art. 4º, item 1, letra a, do Tratado é de suma importância, ao dispor que a autoridade central da Parte Requerida poderá se recusar a prestar assistência se o cumprimento da solicitação afetar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida.

Ademais, a leitura e análise dos demais dispositivos do Tratado não revela qualquer ofensa a direitos e garantias fundamentais de brasileiros ou de estrangeiros residentes no País, ou qualquer outra afronta ao sistema jurídico nacional.

Merece atenção especial a norma do art. 27, 2, ao dispor que *“solicitações feitas com base no presente Tratado poderão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor”*.

Ao contrário do que se poderia interpretar, numa primeira e apressada leitura, tal dispositivo não é inconstitucional.

Conforme preleciona JÚLIO FABBRINI MIRABETE¹, *“tem-se afirmado, por vezes, que a lei nova processual não pode ser aplicada se for prejudicial ao réu em confronto com a lei anterior face ao princípio da irretroatividade da lei mais severa. A doutrina moderna tem rechaçado tal entendimento porque, na hipótese, não há retroatividade já que a lei vai ser aplicada aos atos processuais que ocorrerem a partir do início de sua vigência. A lei processual não está regulando o fato criminoso, esse sim anterior a ela, mas o processo a partir do momento em que ela passa a vigor. Além disso, o princípio da irretroatividade da lei mais severa na Constituição Federal refere-se apenas à lei penal (art. 5º, XXXIX e XL).”*

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

¹ Processo Penal, 17ª ed., Ed. Atlas, 2005, p. 61